

## Seção II

### Dos Pareceres

**Art. 133.** Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

I – pela aprovação, total ou parcial;

II – pela rejeição;

III – pelo arquivamento;

IV – pelo desaque, para posição em sentido parcial, de parte da proposta –

– posição principal, quando originalmente defendida, ou de menor da;

V – pela apresentação de:

a) projeto;

b) relatório;

c) emenda ou substituição;

d) origem da seção a seguir em relação à matéria.

§ 1º. Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposta levada a votação.

§ 2º. Nas hipóteses descritas no inciso V, além das a), b) e c), o parecer é considerado justificável da proposta apresentada.

§ 3º. Considera-se porável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorando ou outro documento mencionado no artigo 10º da legislação que determina a proposta legislativa, esta devendo ser formulada em conformidade com o artigo 116, § 1º.

§ 4º. Quando se tratar de parecer sobre matéria que devia ser apresentada em sessões separadas (art. 197), proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 116, § 1º.

§ 5º. Quando o parecer se refere a emendas ou substituições, deve ser oferecido conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º. Considera-se, ao se manifestar sobre emendas ou substituições, posição principal, quando originalmente defendida, ou de menor da;